

# POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Dezembro/2025 - Versão 1.0



Aprovada na Reunião da Diretoria da Vancouver Asset Ltda.  
realizada em [dia] de [mês] de 2025

## ÍNDICE

Seção I - Informações Gerais .....	1
1.1. OBJETIVO .....	1
1.2. APLICABILIDADE .....	1
1.3. NATUREZA JURÍDICA.....	1
Seção II - Estrutura Organizacional .....	2
2.1. <i>ÁREA DE Compliance</i> .....	2
2.2. ALTA ADMINISTRAÇÃO .....	4
2.3. PROFISSIONAIS .....	5
SEÇÃO III - ABORDAGEM BASEADA EM RISCO .....	6
3.1. SERVIÇOS PRESTADOS .....	6
3.2. PRODUTOS OFERECIDOS .....	8
3.3. CLIENTES.....	8
3.4. PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES .....	9
3.4.1 PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE NÃO POSSUAM RELACIONAMENTO COMERCIAL DIRETO COM INVESTIDORES ..	9
3.4.2 PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE POSSUAM RELACIONAMENTO COMERCIAL DIRETO COM OS INVESTIDORES..	10
3.5. AGENTES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES, AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO E REGISTRO.....	13
SEÇÃO IV - PROCEDIMENTOS DE CONHECIMENTO E MONITORAMENTO DE PROFISSIONAIS E AGENTES ENVOLVIDOS	16
4.1. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO .....	16
4.2. ANÁLISE DE AGENTES ENVOLVIDOS .....	16
SEÇÃO V - MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES .....	18
5.1. PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO .....	18
5.1.1 INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO .....	18
SEÇÃO VI - COMUNICAÇÕES .....	21
SEÇÃO VII - CUMPRIMENTO DE SANÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO DO CSNU.....	23
SEÇÃO VIII - TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE .....	24
SEÇÃO IX - RELATÓRIO ANUAL .....	26
SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES GERAIS .....	27

## SEÇÃO I - INFORMAÇÕES GERAIS

### 1.1. OBJETIVO

Esta Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (“Política”) da Vancouver Asset Ltda. (“Vancouver” ou “Gestora”) tem como objetivo estabelecer diretrizes e práticas a serem adotadas pela Vancouver para que as suas atividades operacionais estejam de acordo com a legislação referente aos crimes de “lavagem de dinheiro”, ocultação de bens e valores e financiamento ao terrorismo, notadamente a Lei nº 9.613/1998, conforme alterada pela Lei nº 12.683/2012, e a Resolução nº 50, de 31 de agosto de 2021 da Comissão de Valores Mobiliários - CVM (“Resolução CVM nº 50/2021”).

Nesse sentido, esta Política estabelece as diretrizes adotadas pela Vancouver para a prevenção, detecção, análise e reporte de eventos suspeitos de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo (“LDFT”) e outras atividades suspeitas, visando auxiliar a Vancouver a identificar, monitorar e mitigar os riscos regulatórios e reputacionais associados à LDFT.

É relevante destacar que a Vancouver atua exclusivamente na gestão de fundos de investimento, não atuando, deste modo, como distribuidora de cotas dos fundos de investimento sob a sua gestão, tampouco como administradora fiduciária. Diante disso, as disposições previstas nesta Política foram desenvolvidas considerando o escopo e o limite da atuação da Vancouver no mercado de valores mobiliários, em atenção às normas que lhes são aplicáveis.

### 1.2. APLICABILIDADE

A prevenção da utilização dos ativos e sistemas da Vancouver para fins ilícitos, tais como crimes de “lavagem de dinheiro”, ocultação de bens e valores e financiamento ao terrorismo é dever de todos os sócios, diretores, empregados, funcionários, *trainees*, estagiários e todos aqueles que, de alguma forma, estejam inseridos no âmbito do exercício das atividades da Vancouver (quando referidos em conjunto, os “Profissionais” e, individualmente, o “Profissional”).

### 1.3. NATUREZA JURÍDICA

Ao assinar o Termo de Compromisso anexo a esta Política (Anexo I), os Profissionais declaram estar cientes e obrigam-se a observar e cumprir as regras, procedimentos e controles internos

da Vancouver referentes à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (“PLDFT”). Assim, qualquer transgressão de tais regras, procedimentos e controles internos será considerada infração contratual, sujeitando o infrator às sanções cabíveis, sem prejuízo das penalidades impostas ao Profissional infrator em decorrência dos contratos com ele diretamente celebrados (inclusive Contrato Individual de Trabalho).

Caso algum Profissional, no exercício de suas funções, infrinja a legislação referente a LDFT, a Vancouver não se responsabilizará, sendo o transgressor responsável pelos seus atos em todas as instâncias, respondendo também perante a Vancouver caso esta venha a sofrer qualquer punição em virtude de ação ou omissão que tenha sido configurada como crime, hipótese em que a Vancouver exercerá o seu direito de regresso perante os responsáveis.

Além disso, o Diretor de *Compliance* poderá aplicar aos Profissionais que violarem quaisquer normas, internas, legais ou regulatórias referentes à PLDFT, as penas de advertência, suspensão, desligamento, exclusão ou demissão por justa causa ou, ainda, rescisão contratual, conforme o regime aplicável.

Esta Política e todos os demais materiais informativos e diretrizes internas poderão ser consultadas pelos Profissionais por meio da rede interna da Vancouver, e quaisquer dúvidas deverão ser endereçadas à Área de *Compliance*.

## SEÇÃO II - ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

A estrutura de governança da Vancouver para assuntos relacionados à PLDFT - não obstante o dever geral e comum imposto a todos os Profissionais quanto à atenção ao tema - é composta pela área de *Compliance* da Vancouver, sendo coordenada pelo Diretor de *Compliance* (abaixo definido), e pela Alta Administração (abaixo definida).

### 2.1. **ÁREA DE *Compliance***

O principal responsável pela fiscalização da presente Política é o diretor responsável pelo cumprimento das normas relativas à PLDFT da Vancouver e, conseqüentemente, pela implementação e manutenção desta Política (“Diretor de *Compliance*”).

O Diretor de *Compliance* terá amplo, irrestrito e tempestivo acesso a qualquer informação relacionada à atuação da Vancouver e dos Profissionais, por meio de acesso irrestrito às pastas que compõem a rede interna da Vancouver, nos termos da Política de Segregação de Atividades da Vancouver. Desse modo, permite-se que os dados necessários para o exercício de suas atribuições possam ser utilizados de forma eficaz e tempestiva, especialmente no que tange ao efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT, conforme previsto nesta Política.

Por fim, na hipótese de impedimento do Diretor de *Compliance* por prazo superior a 30 dias, a Vancouver deverá indicar substituto para assumir a referida responsabilidade, devendo a CVM ser comunicada no prazo de 7 dias úteis contados da ocorrência.

As seguintes tarefas serão de competência do Diretor de *Compliance*, sem prejuízo de outras atribuições previstas nesta Política, nas demais Políticas da Vancouver e nas normas que lhe sejam aplicáveis:

- (i) implementar e manter esta Política devidamente atualizada, observando a natureza, o porte, a complexidade, a estrutura, o perfil de risco e o modelo de negócio da Vancouver, de forma a assegurar a sua eficácia e o efetivo gerenciamento dos riscos de LDFT;
- (ii) implementar os procedimentos e controles internos referentes à LDFT previstos nesta Política;
- (iii) analisar previamente as novas tecnologias, serviços e produtos da Vancouver, de modo a mitigar riscos de LDFT associados a tais novas tecnologias, serviços e produtos;
- (iv) desenvolver e aprimorar sistemas de monitoramento de operações ou situações suspeitas previstas nesta Política;
- (v) promover a disseminação da presente Política e da cultura de PLDFT para os Profissionais, inclusive por meio da realização de treinamentos e capacitação periódicos, conforme previsto nesta Política e na Política de Treinamento da Vancouver;
- (vi) fiscalizar o cumprimento desta Política por todos Profissionais;

- (vii) interagir com os órgãos e entidades de regulação e autorregulação sobre o tema de LDFT, conforme o caso e necessidade;
- (viii) avaliar a oportunidade de iniciar e/ou manter relacionamento com determinados clientes e prestadores de serviços que apresentem risco de LDFT;
- (ix) analisar as informações coletadas e apreciar as ocorrências das operações suspeitas que venham a ser reportadas pelos Profissionais, bem como providenciar a efetiva comunicação aos órgãos competentes, conforme aplicável;
- (x) coordenar ações disciplinares a Profissionais, parceiros, terceiros e prestadores de serviço relevantes, conforme o caso, que venham a descumprir com procedimentos de PLDFT; e
- (xi) elaborar relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFT, a ser encaminhado para a Alta Administração, nos termos previstos na regulamentação aplicável (“Relatório Anual”).

## 2.2. ALTA ADMINISTRAÇÃO

A Alta Administração da Vancouver, composta por todos os seus administradores, conforme indicados em seu Contrato Social (“Alta Administração”), terá as seguintes responsabilidades e deveres:

- (i) aprovar a adequação da presente Política, da avaliação interna de risco, assim como das regras, dos procedimentos e dos controles internos da Vancouver no tocante à PLDFT;
- (ii) estar tempestivamente ciente dos riscos de conformidade relacionados à LDFT;
- (iii) assegurar que os sistemas de monitoramento das operações e situações atípicas estão alinhados com o “apetite de risco” da Vancouver, assim como podem ser prontamente customizados na hipótese de qualquer alteração na respectiva matriz de riscos de LDFT;

- (iv) assegurar a alocação de recursos humanos e financeiros suficientes para cumprimento da presente Política; e
- (v) assegurar que o Diretor de *Compliance* tenha independência e autonomia, assim como pleno acesso a todas as informações que julgar necessárias para que possa efetuar devidamente a necessária governança de riscos de LDFT.

A Alta Administração deverá se comprometer com os termos, diretrizes e obrigações presentes nesta Política e na regulamentação de PLDFT, garantindo, ainda, que tal compromisso se estenda a todas as áreas da Vancouver, com especial destaque àquelas com operações que tenham maior potencial de LDFT.

### **2.3. PROFISSIONAIS**

Conforme indicado nos itens 1.2 e 1.3 acima, todos os Profissionais deverão observar esta Política e adotar práticas diligentes para o combate à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo, de acordo com as suas funções e no limite das suas competências.

Sem exceção, todos os Profissionais, independentemente de sua localização ou função, devem atender aos treinamentos e capacitação promovidos pela Vancouver, nos termos desta Política e da Política de Treinamento da Gestora.

O treinamento de PLDFT abordará as informações contempladas na presente Política, conforme conteúdo programático a ser definido oportunamente pela Área de *Compliance*.

O referido treinamento terá periodicidade mínima anual. De todo modo, sempre que entender necessário, o Diretor de *Compliance* poderá realizar treinamentos adicionais.

Se, após o treinamento, ainda restarem dúvidas sobre esta Política ou qualquer outra norma referente à PLDFT, o Profissional em questão deverá entrar em contato com a Área de *Compliance*, que poderá esclarecê-las, indicando o modo de agir em cada situação.

Caso algum Profissional verifique o descumprimento, a suspeita ou o indício de descumprimento de quaisquer das normas e procedimentos estabelecidos nesta Política ou das demais normas

relativas à PLDFT aplicáveis às atividades da Vancouver, tais atividades deverão ser comunicadas exclusivamente ao Diretor de *Compliance*.

Na hipótese em que a violação ou suspeita de violação seja referente ao próprio Diretor de *Compliance*, o Profissional deverá informar diretamente aos demais membros da Alta Administração, que realizarão a análise da comunicação e garantirão o sigilo da informação.

Por fim, a Vancouver busca conhecer os Profissionais no momento da contratação e, posteriormente, monitorá-los de forma contínua. Caso sejam verificadas questões relevantes durante o monitoramento feito aos Profissionais, o Diretor de *Compliance* poderá realizar investigação específica e, em sendo o caso, comunicar tais questões às autoridades competentes.

### **SEÇÃO III - ABORDAGEM BASEADA EM RISCO**

Nos termos da Resolução CVM nº 50/2021, a Vancouver deve, no limite de suas atribuições, identificar, analisar, compreender e mitigar os riscos de LDFT inerentes às suas atividades desempenhadas no mercado de valores mobiliários, adotando uma abordagem baseada em risco (“ABR”) para garantir que as medidas de prevenção e mitigação sejam proporcionais aos riscos identificados e assegurando o cumprimento da referida resolução e das demais disposições e diretrizes regulatórias e autorregulatórias de PLDFT.

A Vancouver, por meio da Área de *Compliance* e de seu respectivo Diretor, monitorará a adequação dos critérios utilizados nesta Política para a definição e classificação da sua ABR, a partir dos testes e indicadores de efetividade analisados na Seção VIII desta Política. Havendo a necessidade de alterações ou revisão de tais critérios, esta Política deverá ser alterada e validada pela Alta Administração, devendo ser prontamente implementada pela Área de *Compliance*.

#### **3.1. SERVIÇOS PRESTADOS**

Em relação aos serviços prestados, conforme descrito em seu Formulário de Referência, a Vancouver desenvolve exclusivamente a atividade de gestão de recursos de terceiros.

De forma geral, a Vancouver classifica os seus serviços prestados como de “Baixo Risco” em relação à LDFT, considerando, principalmente, os seguintes fatores:

- (i) a Vancouver desenvolve apenas a atividade de gestão de recursos de terceiros, atividade altamente regulada e supervisionadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais - ANBIMA;
- (ii) os Profissionais são periodicamente treinados em relação às diretrizes e regras previstas nesta Política;
- (iii) os prestadores de serviços relevantes dos fundos de investimento sob gestão da Vancouver, tais como administradores fiduciários e custodiantes, são devidamente registrados e supervisionados pela CVM e ANBIMA, e, conforme o caso, pelo Banco Central do Brasil ou, em caso de prestadores de serviços estrangeiros, são registrados e supervisionados pelos respectivos órgãos reguladores locais;
- (iv) os recursos colocados à disposição da Vancouver são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras e, portanto, já passaram necessariamente pelo crivo das políticas e procedimentos de PLDFT de tais instituições;-+
- (v) a gestão de recursos de terceiros é realizada pela Vancouver, em relação à totalidade de seus produtos, de forma totalmente discricionária.

Em razão do nível de risco identificado, a forma de monitoramento dos serviços prestados pela Vancouver ocorrerá conforme abaixo:

- (i) acompanhamento constante da regulamentação e autorregulação em vigor aplicáveis à sua atividade, de forma a manter suas políticas internas e atuação sempre aderentes aos normativos vigentes;
- (ii) treinamento e preparo constante dos Profissionais, conforme indicado nesta Política e na Política de Treinamento da Vancouver; e

- (iii) avaliação prévia de novos serviços a serem prestados pela Vancouver, de modo a verificar a existência de possíveis impactos às diretrizes previstas nesta Política.

### 3.2. PRODUTOS OFERECIDOS

As atividades exercidas pela Vancouver se restringem à gestão de carteira de classes de fundos de investimentos sob os quais tem total discricionariedade em relação às decisões de investimento e desinvestimento.

Diante disso, os produtos oferecidos pela Vancouver não estão sujeitos aos riscos de LDFT referentes a decisões de investimento e desinvestimento de terceiros (*i.e.*, existência de atipicidades ou objetivos escusos referentes a tais decisões de investimento ou desinvestimentos, bem como a ilegitimidade ou inadequação de tais decisões).

Considerando isso, a Vancouver classifica os seus produtos como de “**Baixo Risco**”.

Com base na classificação de risco atribuída, a Vancouver entende que não há necessidade de adoção de providências específicas adicionais, além daquelas já estabelecidas nesta Política, com relação aos produtos oferecidos.

Caso a Vancouver venha a oferecer novos produtos, serviços e/ou tecnologias, ou caso haja alteração nas características dos produtos oferecidos, a Área de *Compliance* deverá reavaliar esta ABR.

### 3.3. CLIENTES

A Vancouver apenas realiza a gestão de fundos de investimento, não atuando, portanto, como distribuidora de cotas dos fundos de investimento sob a sua gestão, tampouco como administradora fiduciária.

Por consequência, a responsabilidade direta pela fiscalização dos investidores, para fins de PLDFT, deverá recair sobre aqueles que tenham o relacionamento comercial direto com os investidores (ou seja, os distribuidores dos fundos sob gestão da Vancouver), que deverão possuir políticas e procedimentos próprios de PLDFT, ficando a Gestora responsável por acessar

e verificar, periodicamente, as medidas de combate à lavagem de dinheiro adotadas por tais prestadores de serviços, e a adotar as medidas descritas no item 3.4 abaixo.

#### **3.4. PRESTADORES DE SERVIÇOS RELEVANTES**

Conforme previsto nesta Política e em razão da sua dinâmica de atuação, a Vancouver realiza a classificação dos prestadores de serviços relevantes contratados para os produtos sob a sua gestão por grau de risco com o objetivo de destinar maior atenção àqueles que demonstrem maior probabilidade de apresentar envolvimento com LDFT.

Além das diretrizes previstas nesta Política, toda contratação de prestadores de serviços relevantes pela Vancouver em nome dos fundos de investimento sob a sua gestão deverá seguir as orientações estabelecidas pelo Diretor de *Compliance* a esse respeito.

Para definir o grau de risco do respectivo prestador de serviço e a forma de atuação e monitoramento a ser adotada, a Vancouver levará em consideração, inicialmente, se trata-se de: (i) prestador de serviço que não possui relacionamento comercial direto com os investidores (como, por exemplo, administradores fiduciários e custodiantes); ou (ii) prestador de serviço que possui relacionamento comercial direto com os investidores (como, por exemplo, distribuidores).

Em cada um dos dois casos, a Vancouver adotará critérios específicos para a classificação do nível de risco de LDFT, conforme indicado nos subitens abaixo.

##### **3.4.1 PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE NÃO POSSUAM RELACIONAMENTO COMERCIAL DIRETO COM INVESTIDORES**

Caso a Vancouver tenha algum relacionamento contratual com prestadores de serviços que não possuem relacionamento direto com investidores, a Vancouver envidará seus melhores esforços para que conste cláusula contratual em que o respectivo prestador de serviços declara que observa a legislação e a regulamentação relativas à PLDFT, notadamente a Resolução CVM nº 50/2021, caso aplicável.

Caso não seja possível formalizar tal previsão contratual, o Diretor de *Compliance* deverá avaliar a necessidade de iniciar o relacionamento com tal prestador de serviços. Em caso afirmativo, a

Vancouver poderá, dentre outras medidas, solicitar o questionário ANBIMA de *Due Diligence*, caso existente e aplicável a tal prestador de serviço.

Por outro lado, caso a Vancouver não possua qualquer relacionamento contratual com o prestador de serviços que não tenha relacionamento comercial direto com os investidores (tipicamente, os custodiantes), a Vancouver estará desobrigada a tomar quaisquer providências.

### 3.4.2 PRESTADORES DE SERVIÇOS QUE POSSUAM RELACIONAMENTO COMERCIAL DIRETO COM OS INVESTIDORES

No caso de prestadores de serviços que possuem relacionamento comercial direto com os investidores (como, por exemplo, os distribuidores), independentemente de possuir ou não relacionamento contratual com tais agentes, a Vancouver deverá providenciar maior escrutínio em sua avaliação, conforme determina a regulação em vigor.

Desse modo, quanto aos referidos prestadores de serviços, a Vancouver deverá:

- (i) considerar as respectivas regras, procedimentos e controles internos dos prestadores de serviços, as quais deverão estar compatíveis com a natureza e relevância do serviço prestado;
- (ii) obter confirmação da existência de programa de treinamentos periódicos dos funcionários dos prestadores de serviços relativamente à PLDFT;
- (iii) buscar e implementar mecanismos de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços, observados eventuais regimes de sigilo ou restrição de acesso previstos na legislação, devendo a *Área de Compliance* identificar, no início do relacionamento com estes prestadores de serviços, as respectivas pessoas responsáveis pelo seu fornecimento; e
- (iv) avaliar a pertinência e a oportunidade de solicitar informações adicionais aos prestadores de serviços, por meio dos mecanismos de intercâmbio a que se refere o item “(iii)” acima, caso aplicáveis, em observância às diretrizes estabelecidas nesta Política.

Diante do exposto, os prestadores de serviço relevantes serão classificados conforme indicado a seguir.

Serão classificados de “**Alto Risco**” os prestadores de serviços relevantes que:

- (i) não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFT, ou que apresentem informações insuficientes e insatisfatórias em seu respectivo questionário ANBIMA de *Due Diligence*, caso aplicável;
- (ii) não possuem diretrizes e regras internas referentes à PLDFT ou, ainda que as possuam, estas não sejam compatíveis com a regulamentação em vigor, em documento escrito e passível de verificação;
- (iii) não tenham estruturado os órgãos da Alta Administração;
- (iv) não tenham nomeado diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas na Resolução CVM nº 50/2021;
- (v) não sejam associados ou aderentes às normas autorreguladoras da ANBIMA; e/ou
- (vi) tenham sido condenados em processos administrativos sancionadores da CVM nos últimos 5 anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFT.

Serão classificados de “**Médio Risco**” os prestadores de serviços relevantes que:

- (i) não aceitem a inclusão de cláusula contratual relativa à declaração quanto à observância da regulamentação em vigor relativa à PLDFT, mas apresentem informações suficientes e satisfatórias em seu respectivo questionário ANBIMA de *Due Diligence*, caso aplicável;
- (ii) possuam política de PLDFT, porém, conforme critério de avaliação próprio da Vancouver, tal política não seja compatível com a natureza e relevância do serviço prestado, e/ou

- (iii) tenham figurado como parte em processos administrativos sancionadores da CVM nos últimos 5 anos decorrentes de falhas na adoção de procedimentos de PLDFT e/ou processos que tenham sido indicados no Formulário de Referência.

Por fim, serão classificados como de “**Baixo Risco**” os prestadores de serviços relevantes que não foram enquadrados em quaisquer dos itens elencados acima.

De modo geral, a Vancouver também poderá avaliar as seguintes questões e hipóteses no momento de classificar prestadores de serviços relevantes dos fundos de investimento que estão sob a sua gestão:

- (i) a alteração da relevância da prestação de serviço do ponto de vista do risco de LDFT;
- (ii) a classificação da área geográfica em que o prestador de serviço está domiciliado;
- (iii) se o prestador de serviço tem qualquer relacionamento comercial com pessoas politicamente expostas;
- (iv) se o prestador de serviço é um órgão público ou foi recomendado ou encaminhado à Vancouver por pessoas politicamente expostas;
- (v) se o prestador de serviço é ente não regulado;
- (vi) se os setores de mercado em que o prestador de serviço está ativo representam risco de LDFT; e
- (vii) se a estrutura de taxas ou o método de pagamento são pouco usuais (tal como requisito para pagamento em dinheiro, pagamento a outras entidades que não o prestador de serviço, pagamento para contas mantidas em países diversos do país em que o prestador de serviço está domiciliado ou onde os serviços são executados).

De modo a sempre manter atualizada a classificação atribuída aos prestadores de serviços relevantes contratados pelos fundos de investimento sob a sua gestão, a Vancouver adotará medidas específicas de monitoramento, a depender do grau de risco atribuído para cada prestador de serviços, conforme indicado a seguir.

Em relação aos prestadores classificados como de “**Alto Risco**”, o Diretor de *Compliance* irá, a cada 24 meses, avaliar a necessidade de manter o relacionamento com tal prestador de serviços. Em caso positivo, tomará as seguintes medidas:

- (i) solicitar e avaliar o relatório referente à avaliação interna de risco de LDFT do respectivo prestador de serviços;
- (ii) solicitar comprovantes ou evidências da realização de treinamentos periódicos relativos à PLDFT com os colaboradores dos prestadores de serviços; e/ou
- (iii) buscar que exista efetivo mecanismo de intercâmbio de informações com as áreas de controles internos dos prestadores de serviços.

Em relação aos prestadores classificados como de “**Médio Risco**”, o Diretor de *Compliance* irá, a cada 36 meses, tomar as seguintes medidas:

- (i) levantar e verificar as informações e os documentos obtidos na diligência realizada no contexto da contratação inicial; e/ou
- (ii) acompanhar eventuais notícias e/ou informações públicas que coloquem em risco a imagem do prestador de serviços que possam afetar suas operações.

Em relação aos prestadores classificados como de “**Baixo Risco**”, o Diretor de *Compliance* irá, a cada 60 meses, realizar o levantamento e a verificação das informações e documentos obtidos dos prestadores de serviços no contexto da sua contratação.

### **3.5. AGENTES ENVOLVIDOS NAS OPERAÇÕES, AMBIENTES DE NEGOCIAÇÃO E REGISTRO**

A negociação de ativos e valores mobiliários pelos os fundos de investimento sob gestão da Vancouver também deve ser objeto de análise, avaliação e monitoramento para fins de PLDFT.

Desse modo, a Vancouver entende que os mercados regulamentados de negociação de ativos, tais como a bolsa de valores e o mercado de balcão organizado, já oferecem procedimentos adequados para fins PLDFT, o que acaba trazendo baixo risco de LDFT em relação a ativos negociados em tais ambientes.

Por outro lado, as negociações privadas (*i.e.*, realizadas fora dos ambientes de bolsa e balcão organizado), possuem maior risco de LDFT, de modo que tais operações serão de forma mais criteriosa pelo Diretor de *Compliance*.

De qualquer modo, em todas as operações ativas (investimentos), a Vancouver procederá com o levantamento de documentos e informações dos agentes que sejam os efetivamente relevantes para fins de PLDFT, que podem incluir, conforme o caso, a contraparte da operação, o emissor do ativo, os intermediários, os consultores, os escrituradores e os custodiantes (“Agentes Envolvidos”).

Além disso, a Vancouver seguirá os critérios dispostos abaixo para classificar o grau de risco de cada operação ativa realizada em nome dos fundos sob a sua gestão, com o intuito de destinar maior atenção àquelas que demonstrarem maiores riscos de LDFT.

Serão classificadas como de “**Alto Risco**” as operações ativas que apresentarem ao menos uma das seguintes características:

- (i) operações de financiamento que contem com partes relacionadas;
- (ii) operações que envolvam negociações privadas, notadamente relativas a *private equity*, imobiliário e direitos creditórios;
- (iii) operações que envolvam pessoas politicamente expostas e/ou organizações sem fins lucrativos;
- (iv) operações que apresentem qualquer precariedade de informações financeiras e legais dos Agentes Envolvidos, ou caso sejam verificadas, pelo Diretor de *Compliance*, inconsistências nos dados disponibilizados por Agentes Envolvidos; e
- (v) operações de aquisição de ativos de emissores com sede em jurisdição *offshore* que:
  - (a) seja classificada por organismos internacionais (*i.e.*, Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI), como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
  - (b) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas - CSNU; e
  - (c) não possua órgão regulador do mercado

de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da Organização Internacional das Comissões de Valores - OICV/IOSCO.

Serão classificadas como de “**Médio Risco**” as operações ativas que apresentarem ao menos uma das seguintes características:

- (i) operações que envolvam negociações realizadas em mercados regulamentados, relativas a *private equity*, imobiliário e direitos creditórios;
- (ii) operações que envolvam ativos de baixa liquidez negociados em mercados organizados, conforme avaliado pela Vancouver em linha com as diretrizes de sua Política de Gestão de Risco; e
- (iii) demais ativos e/ou operações que sejam classificados como “estruturados” que não estejam classificados como de “**Alto Risco**”.

Por fim, serão classificadas como de “**Baixo Risco**” as operações que não tiverem se enquadrado nas hipóteses elencadas acima.

Independentemente da classificação atribuída, a Área de *Compliance* deverá observar a ocorrência de operações ou situações atípicas, conforme exemplificadas nesta Política e na regulação aplicável, de modo a acompanhar a evolução do seu relacionamento com os Agentes Envolvidos.

A partir da verificação de operações ou situações atípicas, a Área de *Compliance* irá analisar a necessidade de: (i) alterar a classificação de risco atribuída aos respectivos ativos e/ou Agentes Envolvidos; e (ii) tomar providências junto às autoridades competentes, em linha com o disposto na regulação.

Após as providências iniciais quando da realização da negociação em relação ao Agentes Envolvidos, a Vancouver realizará, ainda, o monitoramento constante desses ativos e respectivos Agentes Envolvidos, sempre buscando a manutenção da legitimidade, adequação e

atualização cadastral. Com isso, serão adotadas as seguintes medidas, em prazos que variarão de acordo com a classificação de risco atribuída a cada operação ativa ou Agente Envolvido.

O Diretor de *Compliance* irá: (i) analisar a situação do ativo; (ii) atualizar as informações dos Agentes Envolvidos; e (iii) levantar os demais documentos e informações obtidas na efetivação da operação a cada 24 meses, em relação às operações classificadas como de “**Alto Risco**”; a cada 36 meses, quando se tratar de operações classificadas como de “**Médio Risco**”; e a cada 60 meses em relação às operações classificadas como de “**Baixo Risco**”.

#### **SEÇÃO IV - PROCEDIMENTOS DE CONHECIMENTO E MONITORAMENTO DE PROFISSIONAIS E AGENTES ENVOLVIDOS**

##### **4.1. CONHEÇA SEU FUNCIONÁRIO**

A Vancouver adota uma postura rígida na contratação de seus Profissionais. Antes do ingresso na Vancouver, os candidatos devem ser entrevistados por membros da respectiva área contratante. Além disso, requisitos ligados à reputação no mercado e perfil serão avaliados, bem como os antecedentes profissionais do candidato.

A Vancouver também mantém programa de treinamento periódico e de conscientização dos Profissionais a respeito desta Política, conforme indicado anteriormente.

##### **4.2. ANÁLISE DE AGENTES ENVOLVIDOS**

A Vancouver aplica o processo de identificação de Agentes Envolvidos adequado às características e especificidades dos negócios realizados pelas classes de fundos de investimento sob a sua gestão. Tal processo visa a prevenir que os Agentes Envolvidos utilizem as carteiras sob gestão da Vancouver para atividades com riscos de LDFT.

Conforme autorregulamentação em vigor, as negociações elencadas a seguir por sua própria natureza e característica, já passaram por processo de verificação, eximindo a Vancouver de diligências adicionais:

- (i) ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;

- (ii) ofertas públicas com esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
- (iii) ativos emitidos ou negociados por instituição financeira ou equiparada, inclusive no caso de emissões e negociações privadas (*i.e.*, operações compromissadas e outras operações cuja contraparte seja uma instituição financeira);
- (iv) ativos emitidos por emissores de valores mobiliários registrados na CVM; e
- (v) ativos com a mesma natureza econômica daqueles listados acima, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiro devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

Destaca-se que a análise dos riscos das contrapartes da Vancouver é realizada nas rotinas de fiscalização da Gestora, consistindo em um dos preceitos mais relevantes dos investimentos realizados em nome dos fundos de investimento por ela geridos.

A Vancouver poderá utilizar como ferramenta questionário ANBIMA *de Due Diligence*, caso aplicável, para que possa ter um melhor embasamento na tomada de decisão, evitando transações potencialmente de alto risco de PLDFT.

A Vancouver poderá realizar, ainda, a contratação de escritório de advocacia especializado para a realização de *due diligence* e verificação de indícios de lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo.

A Área de *Compliance* monitorará a faixa de preços dos ativos e valores mobiliários negociados para os fundos de investimento sob sua gestão. Caso sejam identificadas operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, o Diretor de *Compliance* avaliará a necessidade de comunicá-las aos órgãos competentes.

A Vancouver também adotará processos de intercâmbio de informações com o administrador fiduciário dos fundos de investimento sob sua gestão, e comunicará o respectivo administrador fiduciário: (i) caso identifique, na contraparte das operações realizadas pelos fundos sob sua gestão, a participação de pessoa politicamente exposta, de organização sem fins lucrativos, nos termos da legislação específica, ou, ainda, de pessoas com sede em jurisdição *offshore* que (i.1) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (i.2) faça parte de lista de sanções ou restrições emanadas pelo CSNU; ou (i.3) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO, e (ii) em relação às operações que tenham sido objeto de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF pela Vancouver, nos termos desta Política.

## **SEÇÃO V - MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES E SITUAÇÕES**

### **5.1. PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO**

A expressão “Lavagem de Dinheiro” consiste na realização de operações comerciais ou financeiras com a finalidade de incorporar recursos, bens e serviços obtidos ilicitamente.

#### **5.1.1 INDÍCIOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Em conformidade com o estipulado na legislação e na regulamentação referente à PLDFT, é relevante que todos os Profissionais tenham conhecimento e, na extensão das suas respectivas responsabilidades, monitorarem continuamente as operações e situações atípicas, que podem, após detecção e respectiva análise pela Área de *Compliance*, configurar indícios de LDFT, conforme a seguinte lista não exaustiva:

- (i) operações com valores que se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e a situação financeira patrimonial declarada nas informações cadastrais das partes envolvidas;
- (ii) operações realizadas entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;

- (iii) operações que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de quaisquer das partes envolvidas;
- (iv) operações cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivo;
- (v) operações cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
- (vi) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
- (vii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
- (viii) operações que resultem em elevados ganhos para os Agentes Envolvidos, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;
- (ix) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
- (x) desatenção a comissões e outros custos de transação ou do contrato, à rentabilidade da conta ou ao retorno do investimento;
- (xi) transferências de recursos para entidade filantrópica cujo objetivo filantrópico seja desconhecido ou obscuro;
- (xii) operações em que qualquer Agente Envolvido apresente aparente propósito oculto ou comportamento não usual na solicitação da operação;
- (xiii) operações que apresentem irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente;
- (xiv) operações realizadas fora de preço e/ou de padrão de mercado;

- (xv) ativos alcançados por sanções impostas pelas resoluções do CSNU de que trata a Lei nº 13.810/2019;
- (xvi) ativos alcançados por requerimento de medida de indisponibilidade oriundo de autoridade central estrangeira de que se venha a ter conhecimento;
- (xvii) realização de negócios, qualquer que seja o valor, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016;
- (xviii) valores mobiliários pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que tenham cometido ou intentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016;
- (xix) movimentação passível de ser associada ao financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei nº 13.260/2016;
- (xx) operações com participação de Agentes Envolvidos, pessoas naturais, jurídicas ou outras entidades que residam, tenham sede ou sejam constituídas, bem como com ativos de jurisdição *offshore* que: (a) seja classificada por organismos internacionais, em especial o GAFI, como não cooperante ou com deficiências estratégicas, em relação à prevenção e ao combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (b) com tributação favorecida e submetidos a regimes fiscais privilegiados, conforme normas emanadas pela Receita Federal do Brasil; e (c) não possua órgão regulador do mercado de capitais, em especial, que tenha celebrado com a CVM acordo de cooperação mútua que permita o intercâmbio de informações financeiras de investidores, ou seja signatário do memorando multilateral de entendimento da OICV/IOSCO;
- (xxi) ativos transferidos de/para contas em países que aparentemente representam um risco mais alto de LD ou FT ou transferências de/para países que não têm nenhuma conexão aparente com os negócios legítimos do Agente Envolvido;

- (xxii) operações que envolvam a participação de banco que não tenha presença física e que não seja afiliado a grupo financeiro regulamentado (“*shell banks*”); e
- (xxiii) operações que envolvam Agentes Envolvidos ou investidores com relação aos quais existam notícias desabonadoras na mídia que tenham relevância para fins de LDFT.

Podem ser também configuradas como indícios de LDFT as seguintes práticas:

- (i) resistência em facilitar as informações necessárias para a abertura de conta (tais como endereço, atividade comercial ou origem dos recursos/do patrimônio, beneficiário(s) e controle ou propósito e natureza do relacionamento comercial);
- (ii) declarar diversas contas bancárias e/ou modificá-las com habitualidade;
- (iii) fornecimento, para abertura de conta, de documentação: (a) não usual; (b) que parece ter sido alterada ou falsificada; ou (c) que, de outra forma, parece suspeita; e/ou
- (iv) autorizar procurador que não apresente vínculo aparente.

Assim que identificados, os casos de suspeita de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo deverão ser reportados ao Diretor de *Compliance*, que será responsável por respeitar o sigilo do reporte e proporcionar a devida averiguação dos fatos.

## SEÇÃO VI - COMUNICAÇÕES

Nos termos do art. 22 da Resolução CVM nº 50/2021, a Vancouver deverá comunicar ao COAF todas as situações e operações detectadas, ou propostas de operações que possam constituir sérios indícios de LDFT, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela a qual se refira a informação.

A conclusão do tratamento dos alertas oriundos do monitoramento deverá ocorrer em até 45 dias da data da geração do alerta, ressalvado que referido prazo não se aplica às situações descritas na Seção VII abaixo, as quais exigem atuação imediata da Vancouver.

A comunicação da Vancouver ao COAF deverá ocorrer até 24 horas a contar da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade da operação, respectiva proposta, ou mesmo da situação atípica detectada, como uma suspeição a ser comunicada para o COAF.

Cada reporte deverá ser trabalhado individualmente e fundamentado da maneira mais detalhada possível, sendo que dele deverão constar, sempre que aplicável, as seguintes informações:

- (i) data de início de relacionamento da Vancouver com a pessoa autora ou envolvida na operação ou situação;
- (ii) a explicação fundamentada dos sinais de alerta identificados;
- (iii) a descrição e o detalhamento das características das operações realizadas;
- (iv) a apresentação das informações obtidas por meio das diligências previstas nesta Política, inclusive informando tratar-se, ou não, de pessoa politicamente exposta, e que detalhem o comportamento da pessoa comunicada; e
- (v) a conclusão da análise, incluindo o relato fundamentado que caracterize os sinais de alerta identificados como uma situação suspeita a ser comunicada para o COAF, contendo minimamente as informações definidas nos itens acima.

A Vancouver deve comunicar à CVM, anualmente, até o último dia útil do mês de abril, a não ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas que tenham sido identificadas no ano civil anterior (declaração negativa), desde que não tenha sido prestada nenhuma comunicação acima ao COAF, nos termos do art. 23 da Resolução CVM nº 50/2021.

Será de responsabilidade do Diretor de *Compliance* a realização das comunicações descritas nesta Seção.

Por fim, é dever do Diretor de *Compliance* manter registro individualizado da análise, com todas as informações disponíveis que foram utilizadas para fundamentar a decisão de realizar ou não a comunicação ao COAF. Mesmo que a análise conclua pela não comunicação ao COAF, as

referidas informações deverão ficar à disposição da CVM pelo prazo de 5 anos, podendo o referido prazo ser sucessivamente estendido por determinação da CVM.

## **SEÇÃO VII - CUMPRIMENTO DE SANÇÕES IMPOSTAS POR RESOLUÇÃO DO CSNU**

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.810/2019, a Vancouver, no limite de suas atribuições, deverá cumprir, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas estabelecidas nas resoluções sancionatórias do CSNU ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade dos ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, pessoas jurídicas ou entidades, sem prejuízo de cumprir determinações judiciais de indisponibilidades também previstas na forma da lei.

Na mesma linha, caso a Vancouver deixe de dar imediato cumprimento às sanções, deverá informar, imediatamente, ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à CVM tal situação, justificando as razões para tanto.

Nos termos da regulação e da autorregulação aplicáveis, o cumprimento das sanções dispostas acima será realizado independentemente da ABR prevista nesta Política. Nessas situações, o bloqueio dos ativos deve ser feito de forma imediata, independentemente do valor.

A Vancouver monitorará, por meio da Área de *Compliance*, direta e permanentemente, no limite das suas atribuições, as determinações de indisponibilidade mencionadas acima acompanhando para tanto as informações divulgadas na página do CSNU na rede mundial de computadores.

A Vancouver deverá, ainda, no limite das suas atribuições:

- (i) informar ao Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP e à CVM, a existência de pessoas e ativos sujeitos às determinações de indisponibilidade a que deixaram de dar o imediato cumprimento, justificando as razões para tanto;
- (ii) comunicar a indisponibilidade de ativos e as tentativas de sua transferência relacionadas àqueles sancionados ao MJSP, à CVM e ao COAF;

- (iii) manter sob verificação a existência ou o surgimento, em seu âmbito, de ativos alcançados pelas determinações de indisponibilidade, para efeito de atribuir a tais ativos, tão logo detectados, o regime de indisponibilidade; e
- (iv) proceder ao levantamento da indisponibilidade de ativos, na hipótese de exclusão do respectivo indivíduo das listas do CSNU ou de seus comitês de sanções.

## SEÇÃO VIII - TESTES DE ADERÊNCIA E INDICADORES DE EFETIVIDADE

Como forma de assegurar a efetividade desta Política, a Vancouver realizará, anualmente, testes de aderência/eficácia das métricas e procedimentos aqui previstos, bem como a avaliação dos indicadores de efetividade das medidas adotadas, fazendo constar do Relatório Anual a respectiva conclusão.

Nesse sentido, a Área de *Compliance* realizará a análise com base nos seguintes critérios e indicadores de eficiência, de forma conjunta:

### Critérios Externos

Análise de Correspondência: das operações que tenham sido objeto de notificações, autuações ou comunicados provenientes de autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação que constatem indícios de atipicidades para fins de PLDFT, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram objeto de avaliação prévia pela Vancouver em função de indício ou mera suspeita de prática de LDFT.

Indicador de Eficácia	% de Correspondência
Alta	De 85% a 100%
Adequada	De 70% a 84%
Moderada	De 55% a 69%
Baixa	De 0% a 54%

Análise de Adequação: das operações que tenham sido objeto de comunicação pela Vancouver a autoridades públicas e/ou órgãos e entidades de regulação e autorregulação em função de

indícios de atipicidades para fins de PLDFT, deverá ser definido em termos percentuais quantas foram consideradas materialmente relevantes por tais autoridades.

Indicador de Eficácia	% de Adequação
Alta	De 85% a 100%
Adequada	De 70% a 84%
Moderada	De 55% a 69%
Baixa	De 0% a 54%

A Vancouver destaca que o critério de Análise de Adequação apenas levará em conta os dados públicos e/ou informações que a Vancouver tenha conhecimento, sendo desconsiderados do cálculo as comunicações realizadas pela Vancouver nos casos em que não haja manifestação formal por parte das autoridades reconhecendo os indícios de materialidade da comunicação (ex.: instauração de procedimento administrativo, oferecimento de denúncia, condenações etc.).

#### Critérios Internos

Análise de Treinamento: percentual dos Profissionais que compareceram aos treinamentos da Vancouver em relação ao total do quadro de Profissionais.

Indicador de Eficácia	% de Comparecimento Tempestivo
Alta	De 85% a 100%
Adequada	De 70% a 84%
Moderada	De 55% a 69%
Baixa	De 0% a 54%

Análise de Solicitações de ABR: percentual do efetivo recebimento pela Vancouver em resposta às suas solicitações de documentos e informações relativos aos procedimentos definidos nesta Política com base nas respectivas ABRs.

Indicador de Eficácia	% de Atendimento
Alta	De 85% a 100%
Adequada	De 70% a 84%
Moderada	De 55% a 69%
Baixa	De 0% a 54%

Com base na análise conjunta dos indicadores de efetividade descritos nesta Política, a Vancouver avaliará a necessidade de reavaliação dos critérios de ABR, bem como dos demais procedimentos e diretrizes dispostos nesta Política.

#### SEÇÃO IX - RELATÓRIO ANUAL

O Diretor de *Compliance* emitirá relatório anual relativo à avaliação interna de risco de LDFT, e encaminhará para a Alta Administração, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, com informações relativas ao ano anterior, contendo, conforme aplicável:

- (i) a identificação e a análise das situações de risco de LDFT, considerando as respectivas ameaças, vulnerabilidades e consequências;
- (ii) tabela relativa ao ano anterior, contendo:
  - a) o número consolidado das operações e situações atípicas detectadas, segregadas por cada hipótese, nos termos do art. 20 da Resolução CVM nº 50/2021;
  - b) o número de análises de operações e situações atípicas que podem configurar indícios de LDFT, nos termos do art. 21 da Resolução CVM nº 50/2021;
  - c) o número de comunicações de operações suspeitas reportadas para o COAF, conforme disposto no art. 22 da Resolução CVM nº 50/2021; e
  - d) a data do reporte da declaração negativa de ocorrência de situações, operações ou propostas de operações passíveis de serem comunicadas, se for o caso, conforme disposto no art. 23 da Resolução CVM nº 50/2021.

- (iii) as medidas adotadas para o tratamento e mitigação dos riscos identificados para continuamente conhecer os Clientes Diretos, os Profissionais e os prestadores de serviços relevantes, em atendimento ao disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso II do art. 4º da Resolução CVM nº 50/2021;
- (iv) a apresentação dos indicadores de efetividade da presente Política;
- (v) a apresentação, caso aplicável, de recomendações visando mitigar os riscos identificados do exercício anterior que ainda não foram devidamente tratados, contendo:
  - a) possíveis alterações nas diretrizes previstas na presente Política; e
  - b) aprimoramento das regras, procedimentos e controles internos previstos na presente Política, com o estabelecimento de cronogramas de saneamento.
- (vi) a indicação da efetividade das recomendações adotadas referidas no item “(v)” acima em relação ao relatório respectivamente anterior, de acordo com a metodologia para tratamento e mitigação dos riscos identificados, registrando de forma individualizada os resultados.

O Relatório Anual ficará à disposição da CVM e da entidade autorreguladora, na sede da Vancouver.

#### **SEÇÃO X - DISPOSIÇÕES GERAIS**

Esta Política foi aprovada pela administração da Vancouver e será atualizada anualmente. Caso seja constatada necessidade de alteração do seu conteúdo (seja em decorrência da revisão anual ou da verificação espontânea da necessidade de alteração, a qualquer tempo), a Área de *Compliance* submeterá à aprovação da Alta Administração as alterações propostas à Política.

**ANEXO I - TERMO DE COMPROMISSO COM A POLÍTICA DE PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO  
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

Eu, \_\_\_\_\_, portador da Cédula de Identidade nº \_\_\_\_\_, inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, declaro para os devidos fins que:

1. Estou ciente da existência do “Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo” da Vancouver Asset Ltda. (“Vancouver”), que recebi, li e tenho em meu poder (“Política”).
2. Tenho ciência do inteiro teor da Política, do qual declaro estar de acordo, passando este a fazer parte de minhas obrigações enquanto Profissional (conforme definido na Política), acrescentando às normas previstas no Contrato Individual de Trabalho, se aplicável, e às demais normas de comportamento estabelecidas pela Vancouver.
3. O não cumprimento da Política e/ou de qualquer norma referente à Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo a partir desta data, implica na caracterização de falta grave, podendo ser passível de aplicação das sanções cabíveis, inclusive demissão por justa causa, se aplicável. Não obstante, obrigo-me a ressarcir qualquer dano e/ou prejuízo sofridos pela Vancouver e/ou os respectivos sócios e administradores, oriundos do descumprimento da Política, sujeitando-me à responsabilização nas esferas civil, criminal, administrativa e da autorregulação.
4. Participei do processo de integração e treinamento da Vancouver, por meio do qual tive conhecimento dos princípios e das normas aplicáveis às minhas atividades e às atividades da Vancouver, bem como tive oportunidade de esclarecer dúvidas relacionadas a tais princípios e normas, de modo que as compreendi e me comprometo a observá-las no desempenho das minhas atividades, bem como a participar assiduamente do programa de treinamento continuado.
5. As normas estipuladas na Política não invalidam nenhuma disposição do meu Contrato Individual de Trabalho, se aplicável, e nem de qualquer outra norma mencionada pela Vancouver, mas servem de complemento e esclarecem como lidar em determinadas situações relacionadas à minha atividade profissional.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
[inserir nome do Profissional]

## ANEXO II - DOCUMENTOS CADASTRAIS

A Vancouver efetua o cadastro dos Agentes Envolvidos, conforme aplicável, mediante o preenchimento de ficha cadastral, que contém as informações mínimas exigidas pela Resolução CVM nº 50/2021, e quaisquer outras julgadas relevantes pelo Diretor de *Compliance*.

Para o processo de cadastro, a Gestora obtém, ainda, os seguintes documentos:

**(a) Se Pessoa Natural:**

- (i) documento de identidade;
- (ii) comprovante de residência ou domicílio;
- (iii) procuração, se for o caso;
- (iv) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, se for o caso; e
- (v) cartão de assinatura datado e assinado.

**(b) Se Pessoa Jurídica ou similar:**

- (i) cópia do cartão de inscrição no CNPJ/MF;
- (ii) documento de constituição da pessoa jurídica devidamente atualizado e registrado no órgão competente;
- (iii) atos societários que indiquem os administradores da pessoa jurídica, se for o caso;
- (iv) documento de identidade dos administradores da pessoa jurídica;
- (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária da empresa até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos na alínea “(a)” acima para cada beneficiário final identificado;
- (vi) procuração, se for o caso;
- (vii) documento de identidade do procurador e respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, se for o caso;
- (viii) cartão de assinaturas datado e assinado pelos representantes legais da pessoa jurídica; e
- (ix) cópia do comprovante de endereço da sede da pessoa jurídica.

**(c) Se Não Residentes:**

Além do descrito acima, deverá conter, adicionalmente:

- (i) os nomes e respectivos CPF/MF das pessoas naturais autorizadas a emitir ordens e, conforme o caso, dos administradores da instituição ou responsáveis pela administração da carteira, se for o caso;
- (ii) os nomes e respectivos números de CPF/MF dos representantes legais e do responsável pela custódia dos seus valores mobiliários, se for o caso;
- (iii) documento de identidade dos administradores e dos representantes legais do não-residente;
- (iv) procuração(ões) nomeando as pessoas naturais designadas como representantes legais do não-residente; e
- (v) documentação relacionada à abertura da cadeia societária do não residente que não seja pessoa natural até o nível dos beneficiários finais, providenciando, para tanto, os documentos de identidade descritos na alínea “(a)” acima para cada beneficiário final identificado.

**(d) Se Pessoa Jurídica com valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em mercado organizado:**

- (i) denominação ou razão social;
- (ii) nomes e número do CPF/MF de seus administradores;
- (iii) inscrição no CNPJ/MF;
- (iv) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP);
- (v) número de telefone;
- (vi) endereço eletrônico para correspondência;
- (vii) datas das atualizações do cadastro; e
- (viii) concordância do cliente com as informações.

**(e) Se Fundos de Investimento Registrados na CVM:**

- (i) a denominação;
- (ii) inscrição no CNPJ;
- (iii) identificação completa do seu administrador fiduciário e do seu gestor, nos termos acima, conforme aplicável; e

(iv) datas das atualizações do cadastro.

**(f) Nas demais hipóteses:**

- (i) a identificação completa dos clientes, nos termos das alíneas “a”, “b” e “d” acima, no que couber;
- (ii) a identificação completa de seus representantes e administradores, conforme aplicável;
- (iii) informações atualizadas sobre a situação financeira e patrimonial;
- (iv) informações sobre perfil do cliente, conforme regulamentação específica que dispõe sobre dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente, quando aplicável;
- (v) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
- (vi) datas das atualizações do cadastro; e
- (vii) assinatura do cliente.

**(g) Se Pessoa Politicamente Exposta (“PPE”):**

Em análise da legislação aplicável ao caso de PPE, extrai-se o entendimento de que a conduta do gestor de recursos deve ser pautada em um procedimento interno objetivo que tenha como escopo uma análise cautelosa e de gestão contínua de monitoramento de risco acerca: (a) das informações de cadastro da PPE; (b) dos documentos pessoais da PPE, seus parentes, na linha direta até o 2º grau, cônjuge, companheiro, enteado, sócios e seus estreitos colaboradores; (c) dos documentos sociais das empresas e dos veículos de investimento que a PPE tenha influência relevante; e (d) dos contratos, termos e demais documentos relativos aos ativos que o gestor de recursos pretenda adquirir para a carteira do fundo.

Nesses casos, a Vancouver deverá solicitar também:

- (i) os nomes e respectivos CPF/MF dos parentes em linha direta até o 2º grau, cônjuge ou companheiro, enteado, sócios e estreitos colaboradores;
- (ii) a identificação das sociedades e outras estruturas de investimentos que participe, com a adicional identificação dos nomes e respectivos CPF/MF das pessoas que componham o quadro de colaboradores e/ou sócio destas sociedades e estruturas de investimento;
- (iii) o documento de comprovação de vínculo como PPE;
- (iv) cópia do IRPF dos últimos 5 anos; e

- (v) comprovante de origem dos recursos investidos.

#### Declarações Adicionais

Do cadastro deverá constar declaração, datada e assinada pelo Agente Envolvido ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído prevendo:

- (i) que são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
- (ii) que o Agente Envolvido se compromete a informar, no prazo de até 10 dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive em relação a alteração de seus beneficiários finais e/ou eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
- (iii) que o Agente Envolvido é pessoa vinculada à Gestora, se for o caso; e
- (iv) que o Agente Envolvido não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários.

A Vancouver poderá adotar mecanismos alternativos de cadastro e verificação das informações prestadas pelos Agente Envolvido, observados os requisitos e objetivos da regulamentação de PLDFT.